CIRCULAR N.º 11 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, transcreve, para vosso conhecimento e observância, a Portaria n.º 305, de 22 de agôsto de 1966, publicada no *D. O.* de 25/66, do Senhor Ministro da Fazenda, do seguinte teor:

«O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 216 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e tendo em vista a decisão proferida pelo Senhor Presidente da República no parecer — Referência 177-H, de 27 de abril de 1965, do Consultor Geral da República (Processo MF n.º 420.163/65) publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1965, determina, para a exata aplicação dos artigos 127 e 128 do mencionado Decreto-lei n.º 9.760,, de 1946:

I

A inscrição de ocupações e a cobrança de taxas de ocupação de terrenos federais obedecerão às normas prescritas nesta Portaria, ficando revogadas as Portarias Ministeriais n.ºs 234 e 10, respectivamente, de 30 de maio de 1952 e de 9 de janeiro de 1958.

II

Sòmente serão inscritas ou mantidas as ocupações existentes à data da vigência do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946.

III

As inscrições das ocupações disciplinadas pelo Decreto-lei n.º 9.760 de 1946 (preâmbulo e item II desta portaria) dependem e se condicionam a ato do órgão competente, através do qual os ocupantes se obriguem a realização apenas de benfeitorias de pequeno porte e de fácil remoção ou demolição, vedadas, terminantemente, as definitivas, permanentes ou de grandes proporções.

IV

A inscrição será efetuada «ex-officio» ou à vista da declaração do ocupante devidamente comprovada, precedida, obrigatòriamente, da verificação da efetiva utilização do terreno, na forma do item III.

V

Deverão ser revistas tôdas as ocupações feitas com base na Portaria Ministerial n.º 10, de 1958, a fim de serem mantidas apenas as que satisfaçam o requisito essencial da existência de benfeitoria nos terrenos, conforme disposto no item III.

VI

Para os ocupantes que possuam título de propriedade transcrito no Registro de Imóveis, a inscrição abrangerá sòmente a área declarada no respectivo título, e as expressões usadas para delimitação da área «até o mar» e outras com o mesmo sentido, serão entendidas como delimitação com a linha do preamar médio de 1831.

VII

Fica proibida a transferência de ocupação de terrenos federais que não verse exclusivamente sôbre benfeitorias existentes, na forma do artigo 130 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946.

VIII

A transferência de benfeitorias construidas em terreno federal ocupado por particulares deverá ser precedida de autorização de Serviço do Patrimônio da União, em têrmos específicos, no concernente às mencionadas benfeitorias, mediante alvará expedido para êsse fim.

IX

A taxa de ocupação é devida desde o início da ocupação (art. 128 — parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946), ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de ocupante de terreno de marinha ou de acrescido, que possua título de propriedade, a taxa de ocupação é devida a partir do ano em que ficou caracterizada a propriedade da União Federal, nos têrmos da lei, procedendo-se a notificação prevista no artigo 104 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, ou desde a data do pedido, se houver pedido antecipado por parte do interessado;

b) tratando-se de terreno de marinha e de acrescido e quando o ocupante não possua título de propriedade, — sendo a ocupação anterior ao ano de 1921 —, ser-lhe-ão cobradas as taxas de ocupação a partir dêsse ano, com acréscimo da multa a que se refere o item XI desta Portaria;

c) na hipótese da alínea anterior, incluem-se os títulos de propriedade que, por suas expressões, tenham abrangido terreno de marinha cuja identificação independe de determinação da posição da linha do preamar médio de 1831.

X

Só se cobrará a taxa de ocupação depois de inscrito o ocupante no livro próprio do Órgão Regional do Serviço do Patrimônio da União.

XI

As taxas de ocupação serão cobradas:

a) à razão de 6% (seis por cento) para os terrenos da zona urbana e de 4% (quatro por cento) para os da zona rural relativamente aos exercícios de 1921 a 1940 (art. 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.595, de 31-12-1920);

b) à razão de 0.6% (seis décimos por cento) para os exercícios de 1941 a 1946 (art. 19, § 2.º do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941);

c) à razão de 1% (hum por cento), indistintamente para todos os ocupantes, a partir de 1947 (art. 127 — § 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946).

XII

As taxas a que se refere o item anterior serão calculadas sôbre o valor do domínio pleno do terreno ocupado.

XIII

Para o cálculo das taxas de ocupação referentes ao período anterior à inscrição, tomar-se-á por base o valor do terreno em cada ano, desde o início da mesma ocupação.

XIV

Na cobrança, em qualquer tempo, das taxas decorrentes de ocupação de terreno federal, cujo início se situe entre 19 de agôsto de 1940 e 6 de setembro de 1946, datas, respectivamente, da vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.490 e 9.760, não se aplicará multa.

XV

É devida a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa a cobrar, nos casos de ocupação cujo início se situe na vigência de Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.595, de 31 de dezembro de 1920, em virtude da falta de declaração na época oportuna (art. 8.º — § 3.º).

XVI

Tôdas as ocupações de terrenos da União Federal estão sujeitas à atualização do valor das respectivas taxas que, na intercorrência de processo de aforamento, só poderá ocorrer até a data da homologação do despacho concessório de aforamento.

XVII

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União baixará os atos necessários à execução desta Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As.) *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Saudações.

As.) *Francisco Sá Filho*, Diretor.